



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

RESOLUÇÃO Nº 214/16

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

30ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 24/02/2016

PROCESSO Nº 1/3762/2012 AI: 1/2012.09544-1

RECORRENTE: P&Q COM DE ART DE CAMA MESA BANHO LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

**EMENTA: ICMS: OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS APURADA ATRAVÉS DO SISTEMA DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES - SLE. PERÍODO DA INFRAÇÃO DE JANEIRO DE 2011 A MAIO DE 2012. INFRAÇÃO DEVIDAMENTE CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO DE PROCEDÊNCIA PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO CONFORME ENTENDIMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a Autuada, **P&Q COM DE ART DE CAMA MESA BANHO LTDA.**, omitiu saídas, mediante apuração por SLE, restando assim relatada a infração:

*"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE "D" E CUMPOM FISCAL. O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE APRESENTOU OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIA NO EXERCÍCIO DE 2011 E NO PERÍODO DE 01/01/2012 A 24/05/2012, EQUIVALENTE A R\$ 551.005,74 E R\$ 65.818,25, RESPECTIVAMENTE, PELO QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AI C/ COBRANÇA DE ICMS E MULTA, CONF. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA."*

O contribuinte, devidamente intimado, apresentou impugnação, pretendendo a improcedência da autuação.

Inconformado com a decisão, a empresa autuada apresenta Recurso Ordinário, reiterando os mesmos argumentos apresentados em defesa, nos seguintes termos:

- a) Nulidade por cerceamento ao direito de defesa em razão da falta de clareza e de motivação ou conteúdo fático da infração;
- b) Presunção de que ocorreu saídas sem documento fiscal, sem sequer ter verificado se de fato isso ocorreu;
- c) Sistemática de tributação (débito x crédito);
- d) Não averiguação das leituras "X" ou Redução "Z";

- e) Elaboração equivocada do levantamento;
- f) Falta de planilhas indicativas nas operações com mercadorias, com identificação das entradas, saídas e estoques;
- g) Forma de cálculo procedida, visto que desconsiderou o valor total das informações econômico fiscais e só incluiu parte do movimento tributável; e
- h) Necessidade de perícia para revisão dos documentos fiscais e contábeis, com indicação de um assistente as fls. 832.

Os autos do processo foram encaminhados para a assessoria tributária, para que esta emitisse parecer. A opinião da consultora foi pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão exarada em 1ª instância. Parecer adotado pela PGE.

É o relatório.

### VOTO

O presente processo, segundo Auto de Infração, trata da omissão de saída constatada através do levantamento quantitativo de estoques

Tal levantamento tem nítidas condições de apurar, com precisão, possíveis omissões de entradas e saídas. Isso porque realiza a apuração do estoque inicial, do estoque final, das entradas e das saídas de mercadorias.

Tanto em sua impugnação como em seu recurso ordinário, a Autuada, através de seus advogados apresentaram diversos argumentos, visando a improcedência da autuação, que foram muito bem analisados pelo assessor tributário. É o que se vê:

"A Observa-se que as questões apresentadas pela Recorrente já foram enfrentadas pelo julgador singular, as quais preliminarmente estão relacionadas aos pressupostos formais de convalidação dos atos administrativos e ao direito de ampla defesa.

Não se vislumbra no presente caso nenhuma causa de nulidade, diante da clareza no relato da infração e das provas acostadas aos autos, de forma que é

perfeitamente possível o contribuinte a partir da análise de Relatório Quantitativo de Estoques, que ao seu final apresenta o valor de cada omissão saída, exercitar o seu direito de defesa.

É certo que no relato da infração, o agente fiscal descreve o valor da base de cálculo para o exercício de 2011 (R\$ 551.005,74), enquanto nas informações complementares e no Relatório Quantitativo de Estoques indica o valor de R\$ 511.005,74 (fls. 23).

Entretanto, entende-se que referido equívoco não trouxe prejuízo a parte, visto que na leitura em conjunto dessas informações é perfeitamente possível o sujeito passivo compreender que o valor utilizado como base de cálculo para a cobrança do ICMS, e aplicação da penalidade foi aquele constante no levantamento fiscal (fls. 23), que fora ratificado nas informações complementares, não havendo motivação para declarar a NULIDADE da autuação, sob esse motivo.

Agora, voltando-se para os argumentos relacionados ao mérito, entende-se assim como o julgador monocrático que o simples fato de apontar inconsistências de forma genérica, não são suficientes para descaracterizar a infração imputada e nem ainda solidificar a necessidade de perícia.

Além do mais, em se tratando de um levantamento fiscal de estoque de mercadorias, ressalta-se que somente é possível a correção de falhas pontuais quando a origem do erro está nos quantitativos de entrada, saída, inventário inicial ou final.

É inquestionável que no lançamento fiscal, o ente autuante a priori tem o dever de comprovar o fato ilícito em decorrência da lei, enquanto que o sujeito passivo tem o direito de alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo para atestar a inexistência do fato considerado ilícito.

Sabe-se também que uma lide se caracteriza pela existência de partes em posições diametralmente opostas, podendo as alegações de cada parte corresponder ou não a verdade dos fatos, sempre acompanhadas de elementos materiais probatórios.

Nesse liame, o que é imperioso e consagrado é o direito pleno de defesa do

contribuinte, oportunidade em que passa a ser responsável pela apresentação dos elementos de prova como forma de comprovar as inverdades apontadas, contribuindo assim para uma apreciação mais segura.

É certo que ao fisco cabe o ônus da prova, como assim o fez, mas por outro lado não pode o contribuinte simplesmente ignorar o levantamento fiscal realizado pelo autuante que foi entregue juntamente com o auto de infração como prova material, embasado o sistema de levantamento de estoque que apura possíveis diferenças nos quantitativos de mercadorias, resultando numa omissão de saída, sem indicar de forma objetiva e precisa possíveis distorções.

No caso em que se cuida, por se tratar de omissão de saídas com mercadorias tributadas normalmente, torna-se cabível a cobrança do ICMS, além da penalidade específica para a infração.

Assim, assiste inteira razão ao nobre julgador singular, quando ratificou o lançamento do crédito tributário, acatando a penalidade inserta no art. 123, III, "b", da Lei n.º 12.670/96, alterada pela Lei n.º 13.418/03, devendo o crédito tributário ser constituído na forma lançada na inicial.

Ante ao exposto, sugere-se o conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão de PROCEDÊNCIA proferida na instância Singular."

Diante dos argumentos apresentados pela Assessoria Tributária, aqui admitidos em sua totalidade, não restam dúvidas quanto a total procedência da autuação.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, no sentido de negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida em primeira instância pela **PROCEDÊNCIA** da autuação. Tudo conforme parecer da PGE.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO**  
**BASE DE CÁLCULO: R\$ 576.823,99**  
**ICMS (17%): R\$ 98.060,08**  
**MULTA (30%): R\$ 173.047,20**  

---

**TOTAL: R\$ 271.107,28**

É o voto.

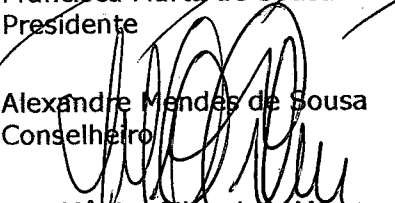


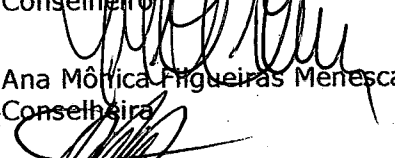
**DECISÃO**

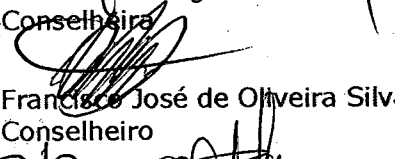
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **P & Q COM DE ART DE CAMA MESA BANHO LTDA.** e recorridas **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve em relação às preliminares arguidas pela recorrente: 1. nulidade por falta de clareza gerando cerceamento do direito de defesa e falta de motivação, por inobservância ao disposto no art. 142 do CTN; 2. pedido de conversão do julgamento em realização de perícia. Preliminar de nulidade e pedido de perícia afastados, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária constante dos autos e adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado..

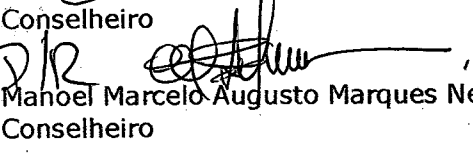
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 06 de 07 de 2016.

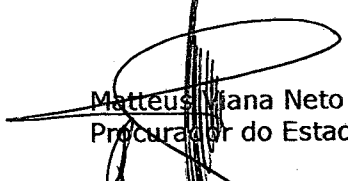
  
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

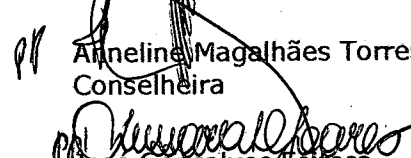
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

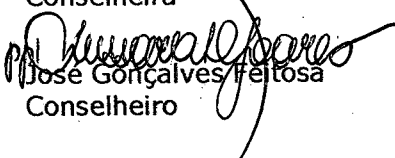
  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

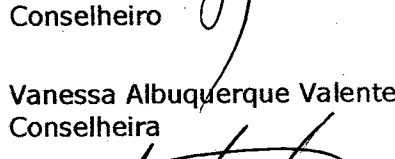
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

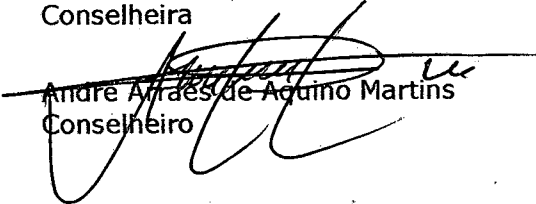
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Annelina Magalhães Torres  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
André Araújo de Aquino Martins  
Conselheiro